Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009003-08.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Valdir Pereira

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui empréstimos consignados com o réu e que refinanciou um deles.

Alegou ainda que o réu não lhe fez o crédito oriundo dessa operação, mas passou a debitar as parcelas pertinentes à mesma.

Os documentos apresentados pelo autor respaldam satisfatoriamente suas alegações.

Os de fls. 04 e 05 confirmam a efetivação de débito em seu benefício no importe de R\$ 67,30, ficando claro que tal pagamento se referia ao empréstimo cristalizado nas condições mencionadas a fl. 07.

Entretanto, o crédito inerente a esse empréstimo não se concretizou (o documento de fl. 06 representa o anverso da cártula, ao passo que o de fl. 07 atina ao seu verso, aí confirmada a devolução da mesma).

assinalados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já o réu em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre as alegações do autor e tampouco sobre os documentos

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

Restou patenteado o refinanciamento por parte do autor nos moldes detalhados a fl. 01, a exemplo dos pagamentos das parcelas que lhe diziam respeito, de um lado, bem como, de outro, a ausência do crédito que atuasse como a indispensável contrapartida a cargo do réu.

O réu nesse contexto haverá de ser condenado ao pagamento do montante a que se obrigou e somente depois disso poderá retomar as cobranças suspensas por força da decisão de fls. 08/09, item 1.

Ressalvo, por oportuno, que o montante devido pelo réu será atualizado monetariamente desde março de 2015, pois nessa época o crédito ao autor deveria ter sucedido.

Não obstante, as parcelas do refinanciamento permanecerão no número (72) e valor (R\$ 67,30) ajustados, não se cogitando de sua alteração porque a responsabilidade na demora da solução da pendência tocou exclusivamente ao réu, não podendo o autor ser penalizado a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 950,52, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Mantenho a decisão de fls. 08/09, item 1, até que seja implementado o pagamento ora determinado, podendo o réu a partir daí retomar a cobrança das parcelas faltantes relativas ao refinanciamento descrito a fl. 01 nos moldes (duração total de parcelas e valor das mesmas) referidos na fundamentação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA